



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10880.979194/2012-13
Recurso nº 1 Voluntário
Resolução nº **1101-000.149 – 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Data 4 de fevereiro de 2015
Assunto
Recorrente TUPY S/A
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os membros da 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária da PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO, por maioria de votos, em dar CONVERTER o julgamento em diligência, divergindo o Conselheiro Paulo Reynaldo Becari que dava provimento ao recurso. Fez sustentação oral o patrono da recorrente a Dra. Fernanda Rizzo Paes de Almeida (OAB/SP nº 271.385). Integrou o Colegiado o Conselheiro Paulo Mateus Ciccone.

[assinado digitalmente]

Marcos Aurélio Pereira Valadão Presidente

[assinado digitalmente]

Antônio Lisboa Cardoso Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Edeli Pereira Bessa, Benedicto Celso Benício Júnior, Paulo Mateus Ciccone, Paulo Reynaldo Becari, Antônio Lisboa Cardoso (relator) e Marcos Aurélio Pereira Valadão (Presidente).

Relatório

Versa o presente processo de recurso contra decisão que julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade (fls.1337), apresentada contra o Despacho Decisório nº 040222310 (fl. 07), de 05/11/2012, que por vez (i) homologou parcialmente as compensações declaradas no PER/DCOMP nº 05551.88132.250909.1.3.034336 e (ii) declarou não haver valor a ser restituído no PER/DCOMP nº 38032.80268.250909.1.2.033644.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.206-2 de 24/09/2004

Autenticado digitalmente em 28/02/2015 por ANTONIO LISBOA CARDOSO, Assinado digitalmente em 04/03/20

15 por MARCOS AURELIO PEREIRA VALADAO, Assinado digitalmente em 28/02/2015 por ANTONIO LISBOA CARDOS

O

Impresso em 16/03/2015 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

O demonstrativo de crédito se encontra no PER/DCOMP nº 38032.80268.250909.1.2.033644.

A(s) compensação(ões) tem(êm) por crédito um saldo negativo de CSLL, PA 01/01/2007 a 30/11/2007, no valor de R\$ 1.277.047,76, composto por estimativas compensadas.

A decisão recorrida encontra-se assim ementada:

SALDO NEGATIVO. ESTIMATIVAS MENSAS. COMPENSAÇÃO DECLARADA E NÃO HOMOLOGADA. EFEITOS. As estimativas mensais da CSLL, objeto de compensação declarada e não homologada, não possuem a liquidez e certeza necessária para compor o saldo negativo da contribuição passível de compensação.

Manifestação de Inconformidade Improcedente Direito Creditório Não Reconhecido De acordo com a decisão recorrida o reconhecimento parcial do crédito foi motivado pela:

- Homologação parcial da compensação da estimativa mensal de jan/2007, tratada no Per/Dcomp nº 14214.18997.220207.1.3.082454 (objeto do processo nº 12585.000013/2009-81).
- Não homologação da compensação da estimativa mensal de mar/2007, tratada no Per/Dcomp nº 15800.46488.250407.1.3.096623 (objeto do processo nº 12585.000009/2009-12).

A Recorrente pede o reconhecimento total dos créditos de estimativas jan/07 e mar/07, com base na falta de definitividade das decisões que homologaram parcialmente ou não homologaram as compensações das estimativas. Isto porque teria apresentado recursos contra estas decisões.

A respeito do assunto, tem-se que a compensação efetuada na forma do art. 74 da Lei nº 9.430/96 só tem eficácia definitiva depois de homologada pela administração tributária. Havendo a recusa à homologação da compensação, o crédito tributário da fazenda permanece insatisfeito até que ocorra uma das modalidades extintivas do art. 156 do CTN.

Assim, a unidade de origem não poderia aceitar os créditos de estimativas mensais não compensadas para compor a apuração do saldo negativo, pois não possuem a liquidez e certeza necessária para utilização no procedimento de compensação, na forma preconizada pelo *caput* do art. 170 do CTN.

Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda pública.

Muito embora as decisões nos processos 12585.000013/200981e 12585.000009/200912 possam influenciar este julgamento, a decisão proferida no estado em que se encontra este processo não acarretará prejuízos a recorrente, pois esta poderá restituir ou compensar eventual indébito.

Quanto à apensação deste processo aos de nº 12585.000013/200981 e 12585.000009/200912, o procedimento é operacionalmente inviável, pois, como as espécies dos créditos são distintas, os julgamentos também ocorrerão em turmas de julgamentos distintas.

Cientificada em 01/03/2014, por decurso de prazo (e-CAC) a Recorrente interpôs recurso voluntário às fls. 274 e seguintes, em 18/03/2014, em síntese, reiterando as alegações constantes de sua manifestação de inconformidade.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Antônio Lisboa Cardoso, Relator

O recurso é tempestivo e encontra-se revestido das demais formalidades legais pertinentes, razão pela qual dele conheço.

O pagamento indevido ou maior a título de estimativa é passível de restituição ou compensação, assunto esse já sumulado no âmbito deste colendo CARF, *in verbis*:

Súmula CARF nº 84: Pagamento indevido ou a maior a título de estimativa caracteriza indébito na data de seu recolhimento, sendo passível de restituição ou compensação.

Pois, conforme bem registrou o i. Conselheiro Antonio Carlos Guidoni Filho, no Acórdão nº 9101-00.406, da colenda 1ª T. da CSRF, o qual, fundamenta, inclusive a Súmula acima citada, “*as regras para o cálculo das antecipações mensais por estimativa não tem natureza de antecipação do imposto, mas de pagamento indevido*”:

Como bem observou o acórdão paradigma, a legislação não estabelece que recolhimentos a maior que os estabelecidos pelas regras da apuração da antecipação mensal por estimativa também devem ser considerados como antecipação do imposto. Em outros termos, o recolhimento no que exceda o valor apurado de acordo com as regras para o cálculo das antecipações mensais por estimativa não tem natureza de antecipação do imposto, mas de pagamento indevido, restituível nos termos do art. 165 do CTN.

Entretanto, como a homologação parcial da estimativa mensal de jan/2007, tratada no Per/Dcomp nº 14214.18997.220207.1.3.082454 seja objeto do processo nº 12585.000013/2009-81 e a não homologação da compensação da estimativa mensal de mar/2007, tratada no Per/Dcomp nº 15800.46488.250407.1.3.096623, objeto do processo nº 12585.000009/2009-12, não creio ser razoável indeferir o pleito da Recorrente para após a mesma requerer a restituição ou compensar o indébito, isto é, caso seja julgado procedente os recursos nos referidos processos.

Assim sendo, voto no sentido de converter o julgamento em diligência, a fim de que o processo seja devolvido à unidade de origem para que se aguarde o julgamento final dos processos nº 12585.000013/2009-81 (Per/Dcomp nº 14214.18997.220207.1.3.082454) e 12585.000009/2009-12 (Per/Dcomp nº 15800.46488.250407.1.3.096623), e posteriormente retornem os autos para prosseguimento do julgamento.

Processo nº 10880.979194/2012-13
Resolução nº **1101-000.149**

S1-C1T1
Fl. 343

Devendo ainda a DRF, informar o resultado final dos mencionados processos, se os créditos ali discutidos foram confirmados, bem como informar as demais informações que entender necessárias.

Sala das Sessões, em 4 de fevereiro de 2015

[assinado digitalmente]

Antônio Lisboa Cardoso, Relator